



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



Do Salário-Família

Art. 69. Será devido o salário-família, mensalmente, ao aposentado por invalidez ou por idade e aos demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do sexo feminino, que receba benefício igual ou inferior ao limite definido para este mesmo benefício no Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 46 e 47, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 70.

Parágrafo único. Os segurados ativos continuam com o salário-família pago pelo seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

Art. 70. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é o mesmo pago a este título pela Prefeitura Municipal.

Art. 71. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele que detiver a guarda do menor.

Art. 72. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 73. O salário-família não se incorporará ao benefício para qualquer efeito.

Seção VII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 46 e 47, quando do seu falecimento, correspondente à:

- I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo em vigor para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo em vigor para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
 - II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- § 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 75. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

20



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



- III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 76. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º. Reverterá em favor dos dependentes remanescentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 4º. A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
 - II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar dezoito anos de idade, salvo se for inválido;
 - III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
 - IV - para o cônjuge sobrevivente quando contrair matrimônio ou união estável.
- § 5º. Extingue-se a pensão quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 77. O pensionista de que trata o § 1º do art. 74 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao órgão gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 78. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 99.

Art. 79. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 80. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

Seção VIII Do Auxílio-Reclusão

Art. 81. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, desde que:

- I - o segurado não receba qualquer tipo de remuneração nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de outro benefício previdenciário;
- II - nenhum dos dependentes do segurado exerça ocupação remunerada.

§ 1º. O valor do benefício e as condições de cessação são os mesmos estabelecidos para a pensão por morte.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos ou da data do requerimento, caso este ocorra mais de trinta dias depois da cessação de pagamentos pelo órgão de vinculação.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependente, serão exigidos:

- I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado e por seus dependentes, solidariamente, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º. Sobrevindo condenação que inclua perda do cargo público, o auxílio-reclusão será cessado imediatamente.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 82. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 61, 62, 63, 64 e 87 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

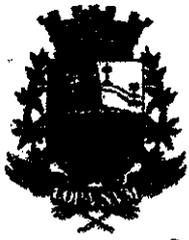
§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor tenha estado vinculado ao RGPS.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 92.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 63, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 83. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 61, 62, 63, 64, e 87 e de pensão previstas no art. 74, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 88.

§ 1º. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação dos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 2º. No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 84. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 87, 88 e 89, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 88 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

§ 1º. É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 83, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

§ 2º. Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se a regra definida no § 1º do art. 83.

Art. 85. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta Subseção caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

23



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DO ABONO ANUAL

Art. 86. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

§ 1º. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º. O mês será computado para fins do § 1º apenas se o benefício previdenciário corresponder a dezesseis dias ou mais.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 87. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 82 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

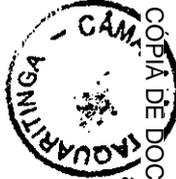
II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 83.

Art. 88. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 63, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 87, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à

24



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BERNARDO LUIZ PECORARO SANCHES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: FM62-JVLN-51TY0-4HJR



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 63, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 89. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 90. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 89, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 91. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 63 e 87 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 62.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 89, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

25



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão de vinculação do segurado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 4º. Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio.

§ 5º. Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 92. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 91.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 82, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 93. Ressalvado o disposto nos arts. 61 e 62, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 94. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 95. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, incluídas férias e licenças não gozadas.

Art. 96. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 97. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 98. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 99. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Art. 100. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão gestor do RPPS.

Art. 101. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário ou a seu representante legal no caso de se tratar de menor de idade ou incapaz.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, conforme Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 102. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 51;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial ou acordo extrajudicial firmado por representante do Ministério Público ou pelos advogados dos interessados, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VII - prestações de empréstimos ou financiamentos em consignação; e
- VIII - outros valores expressamente autorizados pelo beneficiário.

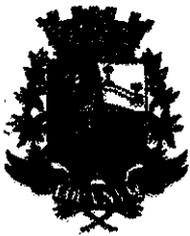
Art. 103. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 71 e 91, nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 104. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 63, 64, 87, 88 e 89, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 105. Concedida a aposentadoria ou a pensão, o ato será publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

27



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º. Serão igualmente publicados e encaminhados ao Tribunal de Contas atos que impliquem em alteração das condições de concessão de benefício.

§ 2º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes, não excluída a cassação do benefício.

Art. 106. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 107. O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 108. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 52 e 53; e
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 109. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo correspondente ao segurado.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 110. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que

28



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 112. Para todos os atuais servidores do IPREMT aplica-se o disposto nos Capítulos II, III, IV e V do Título I a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 113. As novas vagas criadas no Quadro de Servidores Efetivos somente serão preenchidas de acordo com a necessidade do Instituto e desde que haja disponibilidade orçamentária.

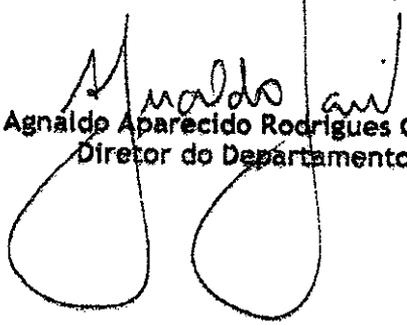
Art. 114. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

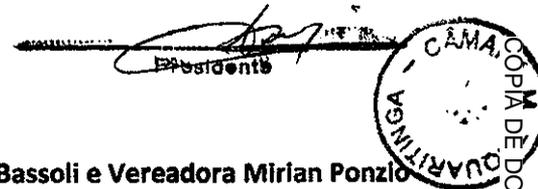
Art. 115. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 3.779, de 29 de outubro de 2009 e 3.954 de 08 de maio de 2012.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 18 de junho de 2013.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Secretaria e Expediente, na data supra.


Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Diretor do Departamento



Projeto de Lei Complementar

Autoria: Vereadores Valmir Carrilho Marciano, Luis José Bassoli e Vereadora Mirian Ponzio

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

Art. 1º. O inciso II, § 4º do artigo 6º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º. ...

§ 4º. ...

I - ...

II - ter idoneidade e não possuir condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT."

Art. 2º. O § 1º do artigo 9º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal devem ter idoneidade e não possuir condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT."

Art. 2º. O artigo 12 da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 12. Para ocupar os cargos de Superintendente e os de Diretores os candidatos deverão apresentar declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento dos cargos, seja o afastamento por término do mandato, exoneração, licença ou qualquer outro modo, ainda que temporário."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi.

Bancada do PT:


Dr. Valmir Carrilho Marciano


Dr. Luis José Bassoli


Prof. Mirian Ponzio



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

=====

JUSTIFICATIVA DAS ALTERAÇÕES NA LC 4.029/2013

=====

Exmo. Senhor **Presidente da Câmara,**

Quanto as alterações do art. 6º, § 4º, inciso II e art. 9º § 1º, não pode o candidato ser barrado por estar sendo réu em processo criminal ou requerido em processo civil, pois, ainda não restou sentença transitada em julgado, ficando aqui alicerçado o instituto da presunção da inocência.

Ter respondido por ação penal ou ter passagem pela polícia também não são impeditivos para assumir o cargo, desde que haja comprovação através da expedição de declaração de antecedentes criminais.

Quanto ao art. 12, os Conselheiros são eleitos e para isso o grau de escolaridade mínima exigida é o nível médio.

Sendo assim, se por ventura todos os conselheiros que vierem a ser eleitos forem detentores de grau de escolaridade de nível médio, nenhum estaria apto a postular a Superintendência, formas que, estes Vereadores acham que a Lei Complementar nº 4.029/2013, peca neste sentido, sendo, portanto, indispensável e salutar a implementação do novo comando legal.

Câmara Municipal de Taquaritinga, 12 de setembro de 2013.

Bancada do PT:

Dr. Valmir Carrilho Marciano

Dr. Luis José Bassoli

Profa. Mirian Ponzio



DISPOSITIVOS REVOGADOS

~~Art. 6º. Ao Conselho de Administração compete o exercício do controle interno do Instituto, cabendo-lhe:~~

~~§ 4º. Os candidatos a membros eleitos do Conselho de Administração devem ser servidores municipais titulares de cargos efetivos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:~~

- ~~I - ter concluído o ensino médio ou equivalente;~~
- ~~II - ter idoneidade moral, comprovada por apresentação de certidão de distribuição de ações civis e criminais que demonstre a inexistência de ações em que o interessado figure como requerido ou réu; e~~

~~Art. 9º. O Conselho Fiscal será composto por três membros, escolhidos pelo Conselho de Administração por votação secreta, entre os seus pares, para mandato de quatro anos.~~

~~§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal devem ter idoneidade moral, comprovada por apresentação de certidão de distribuição de ações civis e criminais que demonstre a inexistência de ações em que o interessado figure como requerido ou réu.~~

~~Art. 12. Para ocupar os cargos de Superintendente e os de Diretores os candidatos deverão ter concluído curso superior em qualquer área e apresentarão declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento dos cargos, seja o afastamento por término do mandato, exoneração, licença ou qualquer outro modo, ainda que temporário.~~

TEXTO CONSOLIDADO

Art. 6º. Ao Conselho de Administração compete o exercício do controle interno do Instituto, cabendo-lhe:

§ 4º. Os candidatos a membros eleitos do Conselho de Administração devem ser servidores municipais titulares de cargos efetivos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - ter concluído o ensino médio ou equivalente;
- II - ter idoneidade e não possuir condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT."

Art. 9º. O Conselho Fiscal será composto por três membros, escolhidos pelo Conselho de Administração por votação secreta, entre os seus pares, para mandato de quatro anos.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal devem ter idoneidade e não possuir condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT."

"Art. 12. Para ocupar os cargos de Superintendente e os de Diretores os candidatos deverão apresentar declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento dos cargos, seja o afastamento por término do mandato, exoneração, licença ou qualquer outro modo, ainda que temporário."



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 159000-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A Serviço do Povo!



Processo n.º 116/2013

Projeto de Lei Complementar n.º 4598 /2013

Autor: Dr. Valmir Carrilho Marciano, Dr. Luis José Bassoli e Mirian

Ponzio

Parecer da Comissão de Justiça e Redação
(Art. 42, RI)

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria dos vereadores acima descritos, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar n.º 4029/2013, que reestrutura o regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

Constatamos que o projeto atende as exigências constitucionais, haja vista, que as alterações visam sanar vícios intransponíveis que pode ser exemplificado na contradição entre o inciso I, do parágrafo 4, do artigo 6º, da lei em comento com o artigo 12º do mesmo diploma, que enquanto para o exercício de cargo de Conselheiro a exigência legal é de conclusão de ensino médio ou equivalente, já para o cargo de Superintendente é de curso superior.

Posto que, em tese, poderíamos ter doze conselheiros com o nível médio o que por consequência inviabilizaria a escolha dentre eles do Superintendente, criando um vácuo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

—ESTADO DE SÃO PAULO—

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 159000-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A Serviço do Povo!

Em que pese à iniciativa do projeto em exame ser prerrogativa do Executivo, compete também ao Legislativo impor alterações que não resultem em despesas, mas sim que visem consonância com as normas vigentes.

Diante do exposto, opinamos pela sua admissibilidade.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 18 de outubro de

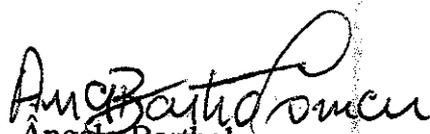
2.013.


Dr. Valmir Carrilho Marciano

Presidente


José Roberto Giroto

Vice-Presidente


Ângelo Bartholomeu

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 159000-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A Serviço do Povo!

Processo n.º 116/2013

Projeto de Lei Complementar n.º 4598/2013

Autor: Dr. Valmir Carrilho Marciano, Dr. Luis José Bassoli e Miria

Ponzio

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento
(Art. 43, RI)



Trata-se de projeto de lei complementar de autoria dos vereadores acima, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º 4029/2013 que reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga.

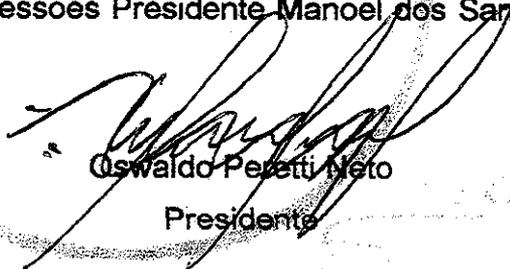
O projeto em tela trata de alterações quanto ao nível de escolaridade do Superintendente, e em relação a certidões de antecedentes criminais.

Diante de todo o exposto, verificamos que a proposição em questão está de acordo com os princípios desta Comissão.

Portanto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei n.º 4598/2013.

Esse é o nosso parecer, S.M.J.

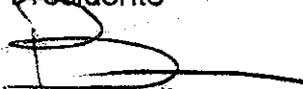
Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 18 de outubro de 2013.


Oswaldo Peretti Neto

Presidente

Aristeu de Campos Silva

Vice-Presidente


Luis José Bassoli

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 159000-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A Serviço do Povo!

PROJETO DE LEI N.º 4.598, DE 2013

“Altera Lei Complementar n.º 4.029, de 18 de junho de 2013, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.”

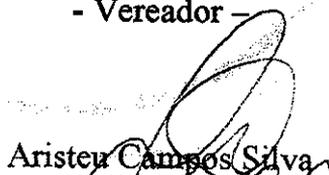
Emenda Supressiva

Fica suprimido o artigo 4.º, constante no Projeto de Lei n.º 4.598/2013, ficando deste modo, mantida a redação do artigo 12.º da LC 4.029/2013, nos seus exatos termos.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antônio
Sendão Accorsi, em 18 de novembro de 2013.

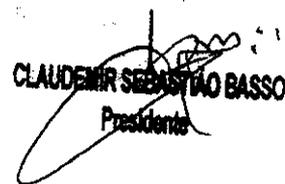

José Roberto Giroto

- Vereador -


Arister Campos Silva

- Vereador -

APROVADO PEDIDO DE VISTAS
VEREADOR: Luiz S. Basso
Taq. 03/11/2013


CLAudemir Sebastião Basso
Presidente

APROVADO
PE PEDIDO DE
VISTAS DO
VEREADOR WALDIR
CARREIRO
18/11



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BERNARDO LUIZ PECORARO SANCHES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: FM62-JVLN-51Y0-4HJR



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



VI - atender e encaminhar informações ou pareceres, de acordo com os assuntos que lhe digam respeito;

VII - promover a formulação estratégica, visando auxiliar a Diretoria Executiva do IPREMT em relação à consecução dos objetivos sociais da Autarquia;

VIII - submeter para aprovação de quem de direito, estudos e propostas que visem melhorar os serviços do Instituto;

IX - estudar todos e quaisquer assuntos de interesse do Instituto, seguindo as determinações de quem de direito;

X - promover Reuniões periódicas com a Diretoria Executiva do Instituto, para intercâmbio de opiniões, conhecimentos e soluções dos problemas da administração;

XI - convocar a Diretoria Executiva do Instituto, para comparecer em sua reunião, sempre que a matéria examinada o requerer para prestação de esclarecimentos e informações ou apresentação de documentos necessários ao exame do assunto em pauta;

XII - participar, através de seu presidente, da Comissão de Avaliação de estágio probatório dos servidores nomeados por concurso público para ingressar no Quadro de Servidores Efetivos do IPREMT.

§ 1º. Os conselheiros terão mandato de quatro anos, sendo eleitos, por votação direta e secreta, pelos segurados do RPPS.

§ 2º. Juntamente com os titulares, serão eleitos os suplentes, que os substituirão em suas licenças, férias e impedimentos e os sucederão em caso de vacância.

§ 3º. Só se admite renúncia ao encargo de conselheiro se houver justificativa, não se admitindo alegação genérica de foro íntimo ou de razões particulares.

§ 4º. Os candidatos a membros eleitos do Conselho de Administração devem ser servidores municipais titulares de cargos efetivos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - ter concluído o ensino médio ou equivalente;

II - ter idoneidade moral, comprovada por apresentação de certidão de distribuição de ações civis e criminais que demonstre a inexistência de ações em que o interessado figure como requerido ou réu; e

III - ter ingressado no serviço público municipal há pelo menos um ano.

§ 5º. A candidatura é individual, sendo considerados eleitos para formar o Conselho de Administração os candidatos que tenham obtido as nove maiores votações. Serão considerados suplentes todos os demais candidatos, desde que tenham obtido votos.

§ 6º. A coleta de votos será feita em urna única na sede do IPREMT.

§ 7º. A organização e operacionalização do processo eleitoral, observado o quanto regulado por esta Lei Complementar, compete a uma Comissão Eleitoral composta por três membros, sendo:

I - um membro indicado pelo Superintendente do IPREMT;

II - um membro indicado pelo Prefeito Municipal;

III - um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Taquaritinga;

§ 8º. A Comissão Eleitoral, presidida pelo membro indicado no inciso I do § 7º, será nomeada mediante Portaria de competência do Superintendente do IPREMT, após recebidas as indicações para sua composição, sendo que a nomeação deverá ser feita pelo menos cinco dias antes do início das inscrições dos candidatos ao Conselho de Administração.

§ 9º. A composição do Conselho de Administração será completada pela indicação de três representantes dos servidores inativos e pensionistas, sendo um indicado pela indicação de Servidores Públicos Municipais, um pela Associação dos Funcionários Públicos e um indicado pelo Superintendente em exercício, obedecidos os requisitos dos incisos I e II do § 4º deste artigo.

2



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 10. Os membros indicados nos termos do § 9º não podem compor a lista triplíce a partir da qual se fará a escolha do Superintendente.

Art. 7º. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em hora e local constantes da convocação a ser expedida pelo Presidente com antecedência mínima de cinco dias úteis, e, extraordinariamente, sempre que necessário, obedecidos os critérios de urgência, caracterizada por fato relevante.

§ 1º. Para o início de suas reuniões, é obrigatório o quórum mínimo de seis membros, incluído o seu Presidente.

§ 2º. A ausência de qualquer membro do Conselho de Administração por três reuniões seguidas implica na sua destituição da função sendo substituído pelo suplente eleito.

Art. 8º. O Conselho de Administração também poderá ser convocado extraordinariamente por um de seus membros titulares, desde que haja anuência de pelo menos mais três membros titulares, em ofício dirigido ao Presidente do Conselho, que no prazo de quarenta e oito horas, contado do recebimento do ofício, providenciará a convocação de todos os membros titulares ou suplentes em exercício.

Parágrafo único. A reunião extraordinária a ser convocada nos termos do caput deste artigo será marcada para até sete dias, contados do recebimento do ofício pelo Presidente do Conselho de Administração.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 9º. O Conselho Fiscal será composto por três membros, escolhidos pelo Conselho de Administração por votação secreta, entre os seus pares, para mandato de quatro anos.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal devem ter idoneidade moral, comprovada por apresentação de certidão de distribuição de ações civis e criminais que demonstre a inexistência de ações em que o interessado figure como requerido ou réu.

§ 2º. Ao Conselho Fiscal compete fiscalizar a correta aplicação dos recursos previstos no orçamento anual do Instituto, examinando balancetes mensais e o balanço anual, apresentando ao Conselho de Administração as possíveis irregularidades encontradas, através de relatório escrito.

§ 3º. Art. 10. O Conselho Fiscal reunir-se-á pelo menos uma vez por mês para analisar as contas e emitir relatório.

Seção III Da Diretoria Executiva

Art. 11. A Diretoria Executiva do Instituto é composta por:

- I - Superintendente;
- II - Diretor Financeiro; e
- III - Diretor de Benefícios.

Art. 12. Para ocupar os cargos de Superintendente e os de Diretores os candidatos deverão ter concluído curso superior em qualquer área e apresentarão declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento dos cargos, seja o afastamento por término do mandato, exoneração, licença ou qualquer outro modo, ainda que temporário.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BERNARDO LUIZ PECORARO SANCHES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: FM62-JVLN-5TY0-4HJR

Resposta Ofício CM n.o 0547/14

Interessado(a): EXMO. SRS. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA.

Assunto: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA LOCAL. SUPERINTENDENTE. NECESSIDADE DE CURSO SUPERIOR. EXERCÍCIO DE MANDATOS CONSECUTIVOS.

I. Embora não haja, na legislação de regência, expressa determinação em tal sentido, as amplas competências exercidas pelo Superintendente ou Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga (IPREMT) recomendam que tenha concluído o ensino superior.

II. A indefinida permanência no mais alto cargo do instituto local de previdência impede a alternância no poder e, por conseguinte, ofende o princípio republicano e o pluralismo político, urgindo seja evitada.

A) Da dúvida e do arcabouço normativo dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

01. Os Exmo. Srs. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga e Presidente da Comissão de Redação e Justiça da mesma Casa encaminham as seguintes indagações acerca do Instituto de Previdência Municipal de Taquaritinga (IPREMT):

1. É necessário exigir que o Superintendente do órgão possua CURSO SUPERIOR?

2. É necessário estabelecer um limite para a recondução do Superintendente em DOIS MANDATOS CONSECUTIVOS, em analogia à Legislação Eleitoral para cargos executivos?

02. O sistema de proteção social inaugurado pelo Texto Constitucional de 1988 franqueou aos entes federados a criação dos denominados Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). É o que se extrai dos seguintes dispositivos constitucionais



Art.40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art.149...

§ 1.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

03. Inserindo-se a previdência social no espectro da competência legislativa concorrente, o ente federado não dispõe de plena discricionariedade para criar regime previdenciário dedicado a seus servidores. É necessário observar as normas gerais fixadas, nesse campo, pela União, segundo o comando constitucional

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§1.º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

04. Desonerando-se desse mister, a União editou a Lei 9.717, de 27/11/1998¹, que disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) instituído pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, destinado a seus servidores titulares de cargo efetivo.

05. No âmbito local, o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga (IPREMT) foi criado pela Lei 2.929, de 14/01/1998, e reestruturado pela Lei Complementar 4.029, de 18/06/2013, posteriormente alterada pela Lei Complementar 4.048, de 17/10/2013.

¹ A Lei 9.717/98 decorre da conversão da Medida Provisória 1.723, de 29/01/1998.



B) Do Superintendente ou Diretor-Presidente dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

06. A Lei Geral dos RPPS (Lei 9.717/98), quanto aos quadros diretivos da instituição, limita-se à responsabilização dos gestores e ao suporte técnico do Ministério da Previdência Social. Vejamos

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

07. Portanto, observados os ditames da Lei 9.717/98, os entes federados gozam de plena liberdade para dispor sobre a natureza jurídica do órgão que administra o RPPS (a própria Administração Direta ou autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista, ou outra espécie de pessoa jurídica), sua estrutura organizacional (diretoria colegiada ao redor de um presidente, diretor-presidente ou superintendente; acesso aos cargos diretivos por concurso ou por nomeação do Chefe do Executivo e/ou do Poder Legislativo), a vinculação de seus funcionários (estatutários ou celetistas, podendo algumas das atividades meio sofrer terceirização), bem como inúmeros outros aspectos relevantes ao bom desempenho do órgão previdenciário.

08. Ante as indagações formuladas pelos consulentes, interessa-nos particularmente (i) a qualificação dos quadros diretivos da entidade que administra o RPPS, e (ii) a alternância em sua gestão.



09. Qualquer sistema previdenciário é instituído para fazer frente a contingências sofridas por seus segurados, as quais podem, de modo singelo, classificar-se em programadas (idade avançada, tempo de contribuição) ou não programadas (invalidez e morte). Tendo em vista a imprevisibilidade dessas últimas, toda a gestão atuarial, financeira e contábil do sistema previdenciário é calcada nas contribuições atuais e na previsão de obrigações (benefícios) futuras.

10. É bem por isso que em seus primeiros anos, o sistema previdenciário conta mais ingressos que desembolsos. Todavia, na etapa de amadurecimento, o sistema ver-se-á compelido a efetuar pagamentos de vulto (uma vez que os segurados terão implementado os requisitos para obtenção de aposentadorias e pensões).

11. Observa-se, em corolário, que a relação estabelecida entre a previdência e o segurado é de longo prazo, ora figurando este último na qualidade de contribuinte, ora como beneficiário. A expectativa é que essa relação estenda-se por várias décadas, levando-se em consideração a idade média de ingresso no cargo público efetivo e o implemento das condições para alcançar-se a jubilação.

12. É importante, dessa maneira, que o órgão gestor do regime previdenciário seja administrado em bases sólidas, por pessoas com amplos conhecimentos na área jurídica, contábil e atuarial, de modo que realmente sirva de proteção aos cidadãos em geral, e não apenas aos segurados. Isso porque o ente federado é, em última análise, o garantidor das obrigações assumidas pelo órgão gestor do regime previdenciário local (Lei 9.717/98, art.10).

13. Parece-nos, destarte, que as relevantes funções de administração superior do órgão gestor do regime previdenciário devem ser exercidas por pessoas portadoras de diploma de nível superior. Justifica-se a medida porque é na conclusão do curso universitário que se tem a certeza de estar o graduado apto a deslindar textos jurídicos, planilhas de cálculo e estatísticas relativos à administração previdenciária, afeiçoando-se a todos os termos e jargões técnicos que lhe são próprios.

14. Com isso não se quer dizer que apenas os graduados têm semelhante aptidão. Em verdade, muitos há que, embora não portadores de diploma universitário, sejam detentores de conhecimentos práticos e gozam de competência para entender os temas, termos e



textos relacionados à previdência, à contabilidade e à ciência atuarial, embora essa não se afigure (ao menos no Brasil) como regra. Por outro lado, é certo que alguém com mais anos de estudo teórico e prático tem maiores condições de lidar com tais questões.

15. Nesse sentido, a Lei Complementar Municipal n.º 4.029/2013, expressamente determina que os gestores máximos do IPREMT tenham concluído o ensino superior.

Art. 12. Para ocupar os cargos de Superintendente e os de Diretores os candidatos deverão ter **concluído curso superior em qualquer área** e apresentarão declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento dos cargos, seja o afastamento por término do mandato, exoneração, licença ou qualquer outro modo, ainda que temporário.

16. Certa a norma local, de vez que as grandes responsabilidades e elevadas atribuições, não só do Superintendente, mas igualmente do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, reclamam capacitação e conhecimentos necessários ao bom desempenho do encargo.

17. A conclusão do ensino superior denota capacidade de leitura e inteligência de textos técnicos de natureza jurídica e contábil; e conhecimento em área específica do saber apta a bem representar não só a instituição previdenciária, mas os seus membros, i.e., os servidores titulares de cargo efetivo que alçam de seu meio colegadas para o desempenho das funções diretivas.

18. Assim, há que se responder afirmativamente à primeira das indagações, i.e., não só por vontade do legislador municipal, mas também para a garantia da boa gestão previdenciária, o **Superintendente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga (IPREMT) deve ser portador de certificado de conclusão de nível superior.**

C) Da Continuidade no Cargo de Superintendente ou Diretor-Presidente dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

19. A legislação, quer geral (Lei 9.717/98), quer local (Lei Complementar Municipal n.ºs 4.029/2013 e 4.048/2013), silencia sobre a possibilidade do Superintendente ou



Diretor-Presidente permanecer indefinidamente no cargo. Em corolário, tal limitação insere-se no amplo campo discricionário do ente federado instituidor do órgão gestor do RPPS. Todavia, a problemática merece algumas considerações de relevo.

→ os cargos de poder são tratados pelo viés político

20. No aspecto político-organizacional, dois princípios são elementares ao Estado brasileiro: o princípio republicano e o pluralismo político (art.1.º, caput e inciso V, da CF/88).

→ não se aplica na questão de permanência no cargo o princípio de gestão

21. O Estado Republicano pressupõe a alternância no poder, opondo-se, desta forma, ao Estado Monárquico, que compreende a perenidade dos agentes políticos. O princípio republicano, assim, impõe como necessária a rotatividade nos cargos de poder dentro de qualquer órgão ou estrutura estatal, seja de que dimensão for (federal, estadual, municipal ou distrital; da Administração Direta ou Indireta).

22. Em arremate ao princípio republicano, o pluralismo político impõe o respeito, a harmonia e o acesso aos postos de mando a pessoas com diferentes formas de pensar e de agir. Tal princípio visa o respeito à diversidade e o estímulo a mudanças positivas decorrentes das diversas formas de encarar a realidade, o que, num segundo momento, ocasiona ganho de eficiência e produtividade no serviço público.

23. Conjugados esses princípios, resulta que inobstante a natureza ou estrutura do órgão gestor do RPPS, deve haver rotatividade no exercício de seus cargos diretivos. Em outras palavras, deve ser evitada toda e qualquer forma de perpetuação indefinida na direção da entidade gestora.

24. Nessa quadra, não se afigura desmesurado permitir uma recondução consecutiva aos detentores de cargo diretivo da entidade mencionada. É que se consagrou na praxe administrativa nacional tal possibilidade, seja no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo², seja à frente de entidades autárquicas³. Portanto, **razoável que o Superintendente do IPREMT possa permanecer no cargo por no máximo dois mandatos consecutivos.**

² CF, art.14, § 5.º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

³ Como exemplo, cabe citar as agências reguladoras federais, cujas leis instituidoras estabelecem o prazo de duração dos mandatos da diretoria, bem como vedam o seu exercício por mais de dois períodos consecutivos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BERNARDO LUIZ PECORARO SANCHES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: FM62-JVLN-5TY0-4HJR

D) Conclusão

25. Face ao exposto, em atenção às indagações dos Consulentes, entendo que:

(a) o cargo de Superintendente do IPREMT somente deve ser ocupado por quem tenha concluído o ensino de nível superior;

(b) o Superintendente do IPREMT não pode ser reconduzido ao cargo mais de uma vez consecutiva, de modo que fica restrito ao exercício de dois mandatos contínuos e sem intervalo;

Marília, 24 de outubro de 2014.

MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Professor de Direito Previdenciário no Centro Universitário de Marília (UNIVEM)

Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
- Estado de São Paulo -

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROCESSO Nº 116, 2013

AUTOR: Veredores: Valmir, Luis Bassoli e Mirian

ASSUNTO: Alterações na Lei 4.029/2013

VOTAÇÃO: maioria absoluta

PROCESSO DE VOTAÇÃO: nominal

VEREADOR	SIM	NÃO
01 - ÂNGELO BARTHOLOMEU		
02 - ANTONIO DONIZETE BARBOSA DE LIMA		
03 - ANTONIO VIDAL DA SILVA		
04 - ARISTEU DE CAMPOS SILVA		
05 - ARNALDO BAPTISTA		
06 - CLAUDEMIR SEBASTIÃO BASSO		
07 - JOSÉ MARIA MODESTO		
08 - JOSÉ ROBERTO GIROTTO		
09 - MARCELO JOSÉ SIMONETTI VOLPI		
10 - MIRIAN PONZIO		
11 - WADINHO PERETTI		
12 - VALMIR CARRILHO MARCIANO		

Sala das Sessões Presidente Ma
dos Santos, em

Presidente


1º Secretário

2º Secretário

Projeto de Lei Complementar (SUBSTITUTIVO)

Autoria: Vereadores Valmir Carrilho Marciano, Luis José Bassoli e Vereadora Mirian Ponzio

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

Art. 1º. O artigo 5º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O Conselho de Administração será integrado por nove membros eleitos e três membros indicados nos termos do § 9º do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo ser respeitada a proporção de 50% dos membros com formação de nível superior e 50% dos membros com formação de nível médio de ensino.”

Art. 2º. O inciso II, § 4º do artigo 6º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. ...

§ 4º. ...

I - ...

II - ter idoneidade e não possuir condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT.”

Art. 3º. O § 1º do artigo 9º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. ...

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal devem ter idoneidade e não possuir

condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT."

Art. 4º. Fica inserido o § 3º ao artigo 9º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

§ 1º. ...

§ 2. ...

§ 3º. Os membros do Conselho em exercício que tiverem sido condenados na forma do § 1º. deste artigo deverão ser automaticamente destituídos."

Art. 5º. O artigo 12 da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passará a ter § único com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

§ único. O Superintendente deverá possuir especialização em Gestão Pública, Financeira ou Previdenciária."

Art. 6º. O artigo 14 da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de quatro anos, com direito a apenas uma reeleição, dentre servidores municipais componentes de lista tríplice formada nos termos do § 1º deste artigo."

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi.

Bancada do PT:

Dr. Valmir Carrilho Marciano

Dr. Luis José Bassoli

Profa. Mirian Ponzio

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

AO ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR 4.029/2013

O § 1.º do artigo 14 da lei complementar n.º 4.029/2013 que rege o IPREMT e das leis anteriores que o regiam, trazem na íntegra:

Art. 14.

§ 1.º O Conselho de Administração eleito antes da posse, escolherá, por votação secreta, três de seus membros eleitos, encaminhando os nomes ao Prefeito Municipal para que este indique e nomeie o Superintendente do Instituto.

O § 5.º desse mesmo artigo diz:

Art. 14.

§ 5.º O vencimento base do Superintendente será equivalente ao de Secretário Municipal, sem prejuízo das vantagens pessoais de seu cargo de origem.

Nobres senhor Edis, vemos aí latente violação ao § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal, que torna este artigo e seu parágrafo 5.º inconstitucional:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Portanto, senhores Vereadores pode-se notar que detentores mandato eletivo deverão ser remunerados por subsídio com as ressalvas acima expostas e não da forma inconstitucional que versa atualmente o artigo 14, § 5.º da Lei Complementar n.º 4.029/2013.

Taquaritinga, 28 de setembro de 2015.

Valmir Carrilho Marciano
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 159000-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A Serviço do Povo!

APROVADO PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR:

Tot: 23/02/2013

04 votos contraproposta
(Votantes: Angélica, Tonci, Marcelo)

Projeto de Lei Complementar (SUBSTITUTIVO)

Autoria: Vereadores Valmir Carrilho Marciano, Luis José Bassoli e Vereadora Mirian Ponzio

EXPEDIENTE EM 19/02/13

AS COMISSÕES

PRÉSIDENTE



Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA**:

Art. 1º. O artigo 5º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O Conselho de Administração será integrado por nove membros eleitos e três membros indicados nos termos do § 9º do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo ser respeitada a proporção de 50% dos membros com formação de nível superior e 50% dos membros com formação de nível médio de ensino.”

Art. 2º. O inciso II, § 4º do artigo 6º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. ...

§ 4º.

I - ...

II - ter idoneidade e não possuir condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT.”

Art. 3º. O § 1º do artigo 9º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. ...

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal devem ter idoneidade e não possuir

pedido de vistas - 23/02

APROVADO
PEDIDO DE
VISTAS
ARISTEU
19/02/13 6X
Luis José Bassoli
Presidente
Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 159000-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A Serviço do Povo!

condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, comprovada através de certidão judicial expedida anualmente e entregue na sede do IPREMT."

Art. 4º. Fica inserido o § 3º ao artigo 9º. da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

§ 1º. ...

§ 2. ...

§ 3º. Os membros do Conselho em exercício que tiverem sido condenados na forma do § 1º. deste artigo deverão ser automaticamente destituídos."

Art. 5º. O artigo 12 da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passará a ter § único com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

§ único. O Superintendente deverá possuir especialização nas áreas Jurídica ou Administrativa ou Financeira ou Previdenciária."

Art. 6º. O artigo 14 da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de quatro anos, com direito a apenas uma reeleição, dentre servidores municipais componentes de lista tríplice formada nos termos do § 1º deste artigo."

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi.

Bancada do PT:

Dr. Valmir Carrilho Marciano

Dr. Luis José Bassoli

Profa. Mirian Ponzio



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 159000-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A Serviço do Povo!

EMENDA MODIFICATIVA nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4598/2013

O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O "caput" do artigo 14 e o § 5º da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de quatro anos, com direito a apenas uma reeleição, dentre servidores municipais componentes de lista tríplice formada nos termos do §1º deste artigo.

§ 5º. O subsídio do Superintendente será equivalente ao de Secretário Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme disposto no artigo 39, §4, da Constituição Federal."

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 24 de setembro de 2015.

Dr. Valmir Carrilho
-Vereador-

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

AO ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR 4.029/2013

O § 1.º do artigo 14 da lei complementar n.º 4.029/2013 que rege o IPREMT e das leis anteriores que o regiam, trazem na íntegra:

Art. 14.

§ 1.º O Conselho de Administração eleito antes da posse, escolherá, por votação secreta, três de seus membros eleitos, encaminhando os nomes ao Prefeito Municipal para que este indique e nomeie o Superintendente do Instituto.

O § 5.º desse mesmo artigo diz:

Art. 14.

§ 5.º O vencimento base do Superintendente será equivalente ao de Secretário Municipal, sem prejuízo das vantagens pessoais de seu cargo de origem.

Nobres senhor Edis, vemos aí latente violação ao § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal, que torna este artigo e seu parágrafo 5.º inconstitucional:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Portanto, senhores Vereadores pode-se notar que detentores mandato eletivo deverão ser remunerados por subsídio com as ressalvas acima expostas e não da forma inconstitucional que versa atualmente o artigo 14, § 5.º da Lei Complementar n.º 4.029/2013.

Taquaritinga, 28 de setembro de 2015.

Valmir Carrilho Marciano
Vereador